

PROJETO DE LEI

Nº 263/2017

LEI Nº **11.678**

AUTÓGRAFO Nº

11/2018

Nº



Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA

Assunto: Institui o Dia e a Semana Municipal da "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 263/2017

Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Constituição Cidadã”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

84 Art. 2º Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

82 Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de datas alusivas ao Direito deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia da Constituição Cidadã”, comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

83 Art. 5º Durante a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, será realizada programação voltada ao Direito Constitucional, precipuamente, à constitucionalização do Direito e à sua cultura através de: seminários, apresentações; teatro; vídeo; oficinas/workshops; feira de livros de direito e demais manifestações que não se contraponham à Constituição Federal e aos seus princípios constitucionais.

83 Art. 6º Caberá ao Município promover ações atinentes à conscientização da cidadania constitucional, através dos meios de comunicação, em locais de grande fluxo populacional, principalmente em estabelecimentos de ensino, com professores e alunos, ou através de atividades que visem à conscientização com relação à importância de se promover os desafios à construção da cidadania constitucional.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 05/10/2017 HORAS: 14:40 PROJ: 170814 DIR: 01/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

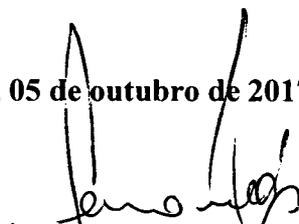
ESTADO DE SÃO PAULO

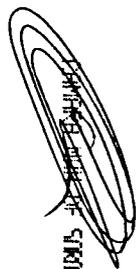
Parágrafo único. O escopo do disposto no *caput* deste artigo é fomentar discussões promovendo a conscientização da importância histórica, filosófica, teórica, doutrinária, de construção da cidadania e do exercício do direito em nosso país, visando o fortalecimento e a fundamentação no bojo do espírito da nação dos seus princípios constitucionais democráticos e do Estado Democrático de Direito.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA - SP
PROT: 170014 DIR: 02/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

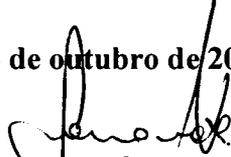
O doutor e livre-docente Luis Roberto Barroso – advogado, antes de ser ministro do STF – diz que, no Brasil, o marco histórico, filosófico e teórico do novo constitucionalismo é a Constituição da República de 1988. Um marco histórico deve ter um seu correspondente físico. Uma estátua em praça pública, um outro símbolo escultural. Pelo menos, uma data cívica municipal. Cabe a nós, da Câmara Municipal de Sorocaba, dentre as mais de 5 mil câmaras do país, estabelecer esse marco inicial de reconhecimento àquela que ajudou a protagonizar o processo de redemocratização do país¹ e luta por construir a democracia todos os dias por meio dos seus defensores.

Já existe uma data cívica que comemora a constituição imposta por Pedro I. A primeira a organizar o nosso Estado, com valores positivos e negativos. Mas, imperial, ditatorial, sem ser criadora ou semeadora dos vínculos forte de uma tradição democrática que levasse o nosso povo a exercitar os seus direitos e promovesse a dignidade da pessoa humana como seu ponto mais elevado. Quanto a isso, comparativamente, ninguém fez melhor do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais – com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso sofrido povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente como o seja nos países desenvolvidos. Porém, cujo avanço é inexorável, haja vista o domínio da lei sobre os ricos criminosos de tal forma nunca antes exercida neste país – conforme nos demonstra esses tempos de lavar “jatos”.

Por isso e por tudo, por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e para o povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus Nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia conceito, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

S/S., 05 de outubro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

¹ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>

Recebido na Div. Expediente
05 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 10/10/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10/10/17



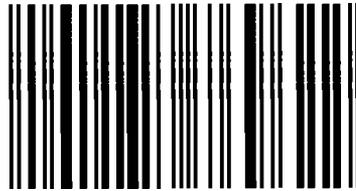
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 05/10/2017



7101177769622



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *"Institui o Dia e a Semana Municipal da Constituição Cidadã no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 4º, inciso I e art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30 da Carta Magna, que permite que o Município edite leis afetas ao interesse local, como é o caso em comento.

Ademais, a proposição encontra respaldo no direito fundamental à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Entretanto, os arts. 2º e 3º da proposição merecem reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

Na parte final do art. 2º deve-se completar a nomenclatura da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que notamos a ausência do termo "Brasil".

No art. 3º deve-se suprimir o trecho "e no Calendário Oficial de datas alusivas ao Direito".

Ademais, os arts. 5º e 6º da proposição em análise padecem de inconstitucionalidade, uma vez na forma disposta ferem os artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, que dispõe acerca do princípio federativo e da separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

144, da mesma Constituição. São hipóteses de atividades nitidamente administrativas, inseridas no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale destacar a jurisprudência emanada do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º da Lei nº 11.385, de 21 de Julho de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a “Semana de Luta Contra as Hepatites” no âmbito do município e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADIN nº 2226822-52.2016.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, 15/03/2017.)

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Ex positis, somente os arts. 5º e 6º padecem de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

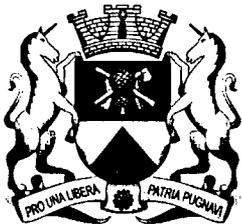
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 263/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martínez

PL 263/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o Dia e a Semana Municipal da "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização histórica do país, implementando o acesso a informação aos munícipes, direito previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

No entanto, os arts. 5º e 6º do PL impõem medidas administrativas concretas, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 84, II da Constituição Federal; 47, II da Constituição Estadual, e 61, II, da LOMS.

Desta forma, conforme exposto pela D. Secretária Jurídica e, tendo em vista razões de melhor técnica legislativa, esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 2º do PL 263/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Emenda nº 02

O art. 3º do PL 263/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

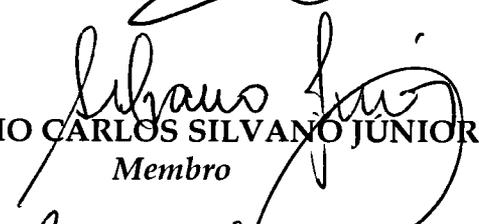
Emenda nº 03

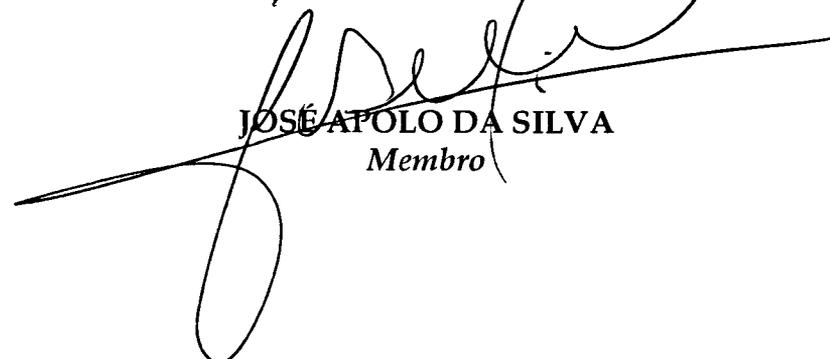
Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º do PL 263/2017, renumerando-se os demais.

Por todo exposto, observadas as emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que, na eventualidade da rejeição da Emenda nº 03, que visa sanar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º, a proposição padecerá de inconstitucionalidade no que tange a estes dispositivos.

S/C., 30 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGES WANDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS ATENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

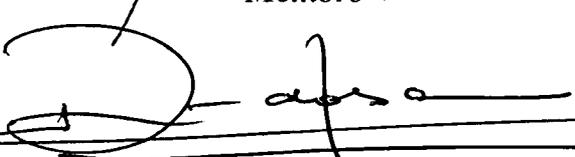
S/C., 30 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROEIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MANDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

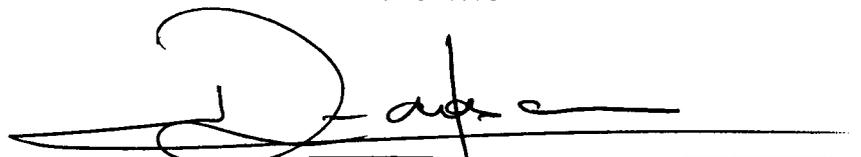
S/C., 30 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro

201

1ª DISCUSSÃO 50.78/2017

APROVADO REJEITADO Bem como as

EM 07/12/2017 emendas 1, 2 e 3

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do 60.79/2017

Vereador: autor

Por 1 (uma) Sessões

EM 12/12/2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.02/2018

APROVADO REJEITADO Bem como as

EM 06/02/2018 emendas 1, 2 e 3

PRESIDENTE

C. Rada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 263/2017

SOBRE:. Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Constituição Cidadã”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia da Constituição Cidadã”, comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de fevereiro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

23V

DISCUSSÃO ÚNICA

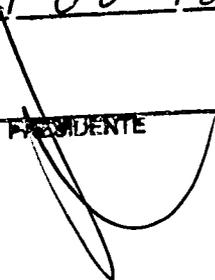
50.06/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 22 / 02 / 2018

PRESIDENTE


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

0065

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 11/2018 ao Projeto de Lei nº 263/2017;
- Autógrafo nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 265/2017;
- Autógrafo nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 15/2018;
- Autógrafo nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017;
- Autógrafo nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 328/2017;
- Autógrafo nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 179/2017;
- Autógrafo nº 17/2018 ao Projeto de Lei nº 178/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 11/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Institui o Dia e a Semana Municipal da
"CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no município de
Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 263/2017, DA EDIL FERNANDA SCHLIC GARCIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Constituição Cidadã", a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia da Constituição Cidadã", comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 15.635/2017)

LEI Nº 11.677, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica.

A: O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JURÍDICA

S. DAOP-PL-EX-053/2017

Processo nº 15.635/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que cria o Observatório Municipal e dá outras providências.

Entre as incumbências e função do Observatório estão a produção de relatórios periódicos acerca das percepções das ações do Governo Municipal e suas respectivas repercussões na mídia, imprensa e sociedade. O Observador terá canal direto de comunicação com o Senhor Prefeito e poderá levar suas percepções de forma autônoma e independente.

O objetivo é buscar de forma sistematizada uma análise crítica do andamento da gestão e a análise de comentários poderá ser usada como elemento complementar e embaixador do trabalho.

A pessoa que exercerá esta função deverá ser nomeada livremente pelo Prefeito, para executar a observação isenta e independente de todas as ações do Governo Municipal.

Este trabalho será considerado de relevância cívica e social e não será remunerado. Ao ser nomeada por Decreto, terá mandato de 1 ano e não poderá ser exonerada nem substituída durante esse período, e depois desse ano poderá ou não ser renovada na função.

O Observador Municipal guarda semelhança ao que outrora foi o funcionário destacado por Moisés, para a ouvir e analisar as queixas emanadas dos hebreus, assim como, na República Romana, onde os censores verificavam as queixas trazidas quanto à má administração. É possível ainda verificar semelhança em toda a Era Medieval, ao atuado sob a performance de ouvidor, assim também, não só no Antigo Egito; exemplo também existente na Dinastia Han, na China, sob o título de 'control yuan'.

O observador será essencialmente, imparcial. Podemos considerá-lo como um mediador na relação: Prefeitura, Imprensa e comunidade. Deverá ser alguém qualificado o suficiente para discernir bem entre o que a Prefeitura precisa para se desenvolver de forma satisfatória; tanto quanto, ao que a comunidade requer em atenção e desvelo.

Contudo, o observador deverá ser correto e imparcial, não deve se restringir a um registro de relatos, críticas ou queixas. Deve sim, exercer a análise e reflexão dos fatos, como forma de sedimentar seu parecer, e fundamentá-lo com razões que recomendem ao Prefeito a solução para correção da deformidade encontrada.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei e reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 11.678, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

(Institui o Dia e a Semana Municipal da "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Constituição Cidadã", a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123
802

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por
EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF
v2, cn=EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802

Secretaria da Fazenda
MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
FERNANDO OLIVEIRA
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
SUELÉI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
ELOY DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
WERINTON KERMES
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda
ROBSON COMO
Secretaria de Educação
MARTA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
SIMEI LAMARCA

Secretaria do Gabinete Central
ERIC MEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
CINTIA DE ALMEIDA
Secretaria de Licitações e Centrais
HUDSON MORENO ZULLIANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
JESSÉ LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES
LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretaria de Planejamento e Projetos
LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Secretaria de Recursos Humanos
MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
FERNANDO ONI

LEIS

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia da Constituição Cidadã", comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JURISCONSULTA:

O doutor e livre-docente Luis Roberto Barroso – advogado, antes de ser ministro do STF – diz que, no Brasil, o marco histórico, filosófico e teórico do novo constitucionalismo é a Constituição da República de 1988. Um marco histórico deve ter um seu correspondente físico. Uma estátua em praça pública, um outro símbolo escultural. Pelo menos, uma data cívica municipal. Cabe a nós, da Câmara Municipal de Sorocaba, dentre as mais de 5 mil câmaras do país, estabelecer esse marco inicial de reconhecimento àquela que ajudou a protagonizar o processo de redemocratização do país e luta por construir a democracia todos os dias por meio dos seus defensores.

Já existe uma data cívica que comemora a constituição imposta por Pedro I. A primeira a organizar o nosso Estado, com valores positivos e negativos. Mas, imperial, ditatorial, sem ser criadora ou semeadora dos vínculos forte de uma tradição democrática que levasse o nosso povo a exercer os seus direitos e promovesse a dignidade da pessoa humana como seu ponto mais elevado. Quanto a isso, comparativamente, ninguém fez melhor do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais – com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso sofrido povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente como o seja nos países desenvolvidos. Porém, cujo avanço é inexorável, haja vista o domínio da lei sobre os ricos criminosos de tal forma nunca antes exercida neste país – conforme nos demonstra esses tempos de lavar "jatos".

Por isso e por tudo, por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e para o povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus Nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia conceitual, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

(Processo nº 6.085/2018)

LEI Nº 11.679, DE 14 DE MARÇO DE 2 018.

(Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche para permitir o aleitamento materno).

Projeto de Lei nº 265/2017 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e pa-

drões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SAAE/DCGL/SETOR DE PROTOCOLO GERAL

NOTIFICAMOS o interessado abaixo, que foi deferida a solicitação de cópias xerográficas. As referidas cópias devem ser retiradas no Setor de Atendimento do SAAE, estabelecido à Av. Pereira da Silva, nº 1.285 – Jd. Santa Rosália, no horário das 9h00 às 16h00, de 2ª a 6ª Feira, no prazo de 07 (sete) dias úteis. Decorrido esse período, os documentos xerografados serão encaminhados para arquivo.

PROCESSO Nº 1319/2016

NOME: ROGERIO NUNES VIEIRA

ASSUNTO: REPARO NA REDE DE ESGOTO

ENDEREÇO: RUA MIGUEL FELIPE GATAZ, 30

PROCESSO Nº 5477/2007

NOME: CLAUINIR CRUZ FERREIRA

ASSUNTO: ESTUDOS PARA LIGACAO DE AGUA

ENDEREÇO: AV PROJ HUM, 78

NOTIFICAMOS os interessados abaixo, sobre os Indeferimentos das solicitações:

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS:

PROCESSO Nº 7987/2016

NOME: REGINALDO LAVORENTE DOURADO

ASSUNTO: EMISSARIO ESGOTO – ES11

ENDEREÇO: JOSEMAR TOUZON DAMIAO LOT 15

PROCESSO Nº 775/2017

NOME: AMANDA CRISTINA LEITE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ESTUDOS PARA LIGACAO DE AGUA

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRATTI, 118

PROCESSO Nº 10685/2017

NOME: VIRGILIO PEREIRA

ASSUNTO: SOLICITACAO DE VISTORIA

ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO CARDOSO DE LEMOS, 102

Mary Mércia Daniel

CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO GERAL

URBES

Trânsito e Transporte

Código de Trânsito Brasileiro - Art. 267

Podrá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

O pedido somente poderá ser formulado na defesa prévia.

Lei Municipal nº 9.795/2011)



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 11.678, DE 14 DE MARÇO DE 2 018.

(Institui o Dia e a Semana Municipal da
“CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba
e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2017 – autoria da Vereadora
FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Constituição Cidadã”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

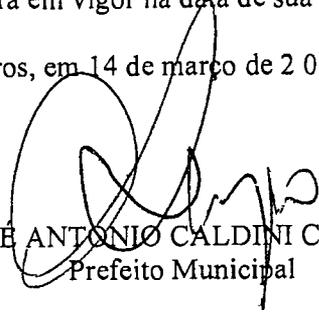
Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

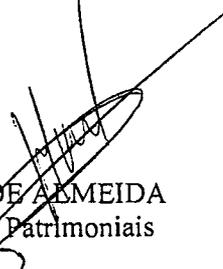
Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia da Constituição Cidadã”, comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

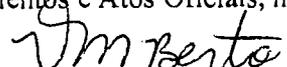
Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.678, de 14/3/2018 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O doutor e livre-docente Luis Roberto Barroso – advogado, antes de ser ministro do STF – diz que, no Brasil, o marco histórico, filosófico e teórico do novo constitucionalismo é a Constituição da República de 1988. Um marco histórico deve ter um seu correspondente físico. Uma estátua em praça pública, um outro símbolo escultural. Pelo menos, uma data cívica municipal. Cabe a nós, da Câmara Municipal de Sorocaba, dentre as mais de 5 mil câmaras do país, estabelecer esse marco inicial de reconhecimento àquela que ajudou a protagonizar o processo de redemocratização do país¹ e luta por construir a democracia todos os dias por meio dos seus defensores.

Já existe uma data cívica que comemora a constituição imposta por Pedro I. A primeira a organizar o nosso Estado, com valores positivos e negativos. Mas, imperial, ditatorial, sem ser criadora ou semeadora dos vínculos forte de uma tradição democrática que levasse o nosso povo a exercitar os seus direitos e promovesse a dignidade da pessoa humana como seu ponto mais elevado. Quanto a isso, comparativamente, ninguém fez melhor do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais – com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso sofrido povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente como o seja nos países desenvolvidos. Porém, cujo avanço é inexorável, haja vista o domínio da lei sobre os ricos criminosos de tal forma nunca antes exercida neste país – conforme nos demonstra esses tempos de lavar “jatos”.

Por isso e por tudo, por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e para o povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus Nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia conceito, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>